



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722143/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.260 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente RENATO MATOS MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.260 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.722143/2010-19

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 33), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 27 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 2 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e de Dedução Indevida com Dependentes.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada **Notificação de Lançamento IRPF nº 2008/919631216935042**, constante de fls. 02/06 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de **2008**, ano-calendário de **2007**, no valor de **R\$5.734,94 (cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos)**, incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/08/2010, assim discriminado: Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar – R\$2.882,00, Multa de Ofício – R\$2.182,17 e Juros de Mora – R\$689,87.

O sujeito passivo foi cientificado da NL em **16/09/2010**, conforme Aviso de Recebimento-AR, de fl. 18.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas:

- omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos, pelo contribuinte notificado das seguintes fontes pagadoras: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – CNPJ 03.785.762/0001-39, no valor de **R\$11.212,00** e Barcarena Prefeitura – CNPJ 05.058.458/0001-15, no valor de **R\$7.666,83**;

- glosa de dedução indevida da dependente Antonia Graciete Vieira do Mar, nascida em 13/09/1975.

Da Impugnação

Inconformado, em **15/10/2010**, apresenta o contribuinte, impugnação ao lançamento, à fl. 01, discordando da multa de ofício lançada de R\$2.162,17, em razão de que não teria recebido a intimação para a retificação de seu IRPF/2008.

Solicita pesquisa sobre o envio da intimação, pois o contribuinte informa a alteração de endereço, acreditando que por esse motivo os Correios teriam devolvido a intimação, tendo somente recebido a primeira notificação em uma Agência da Receita Federal. Solicita também o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Da apartação

Conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário, de fl. 24, foi formalizado novo processo para apartação do débito relativo a parte não impugnada, no valor de **R\$2.882,90 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos)**, para imediata cobrança.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE

É vedado ao contribuinte regularmente notificado, alterar sua declaração de ajuste anual, uma vez excluída sua espontaneidade, nos termos do determinado no art. 7º, inciso I, §1º, do Decreto 70.235/72.

AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

A matéria não impugnada, desacompanhada de provas cabais, independentemente da intenção da contribuinte, descaracteriza o litígio. Em razão do caráter não controvertido da matéria, não há pronúncia do órgão julgador, devendo ser declarada a definitividade, na esfera administrativa, do respectivo crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/02/2013 (e-fls.31/32), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 12/03/2013 (e-fls. 33), alegando, em apertada síntese, que seria improcedente a permanência do crédito tributário, por não poder retificar sua Declaração de Ajuste Anual – DDA 2008 (junta relatório da RFB, apenas com a DAA original, e-fls. 35 e ss.) e que não recebeu Intimação Fiscal, que daria direito ao comparecimento à RFB e a prestação de esclarecimentos sobre a DAA, sem penalidade que compõe a Notificação Fiscal. Impugna apenas a multa de ofício lançada de R\$2.162,17.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no § 3º do **art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários e grifado no original:

Voto

...

Considerando o valor do imposto suplementar já apartado, passo à análise e julgamento dos argumentos referentes à matéria controversa, multa de ofício lançada de R\$2.162,17.

Em síntese alega o contribuinte que não teria recebido a intimação para a retificação de seu IRPF/2008, ou seja, não teria recebido nenhum comunicado ou Termo de Intimação Fiscal, solicitando esclarecimentos acerca do IRPF 2008, ano calendário 2007, tendo recebido a primeira notificação em uma Agência da Receita Federal.

Necessário se faz ressaltar que inicialmente foi lavrada a Notificação de Lançamento 2008/792504967395237, substituída pela NL em questão, conforme resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, de fl. 7, com retificação dos valores lançados, e que a falta de intimação defendida pelo contribuinte seria a referente à NL substituída.

Nesse contexto, passo a esclarecer que a fase anterior ao lançamento é também conhecida como fase inquisitorial e apesar da possibilidade de o contribuinte ser chamado a participar dessa fase, ainda não se tem, nessa participação, as características e as garantias próprias da fase processual, ou seja, a ampla defesa e o contraditório só são exercitáveis após a instalação do litígio, que se inaugura com a protocolização,

tempestiva, da impugnação, acompanhada das provas documentais, conforme dicção dos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72, III e § 4º, *verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. (...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Assim, sendo a lavratura da Notificação de Lançamento 2008/792504967395237, substituída pela NL em questão, sem a emissão de termo de intimação solicitando esclarecimentos, não cerceou o direito do contraditório e da ampla defesa do contribuinte, visto que para primeira foi apresentada SRL e para a NL substitutiva, foi interposta impugnação, nem descartou a possibilidade de retificação da DIRPF/2008/2007, que teria sido inviabilizada ainda que tivesse o contribuinte recebido a intimação para apresentação de documentos, de acordo com o estabelecido no art. 7º, inciso I, §1º, do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 10/01/2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

...

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Observe-se que é vedado ao contribuinte regularmente notificado de alterar sua declaração de ajuste anual, uma vez excluída sua espontaneidade, nos termos determinado no art. 7º, inciso I, §1º, do Decreto 70.235/72, não podendo dessa forma, o contribuinte retificar a sua declaração se tivesse sido inicialmente intimado, vez que se enquadraria no referido § 1º.

Mantenho a multa de ofício lançada no valor de R\$2.162,17.

Conclusão

Em vista do exposto e da ausência de provas, vota-se pela **improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário litigioso**, consubstanciado na **Notificação de Lançamento IRPF n.º 2008/919631216935042**.

Destaque-se que como **impertinente a aceitação de Declaração de Ajuste Anual - DAA Retificadora** neste momento da contenda, diante dos cristalinos enunciados tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Complemente-se apenas a inocuidade de apresentação do Resultado da Consulta às Bases da RFB pois são informações já conhecidas da mesma e, por óbvio, como não haveria possibilidade de retificação de DAA, a mesma não haveria de constar nas Bases.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima